DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9601/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10528/2015
PROTOCOLO	:	1599599
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1002/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 387/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, PODA DE [ARVORES, ROÇADA DE GRAMA E PINTURA DE MEIO-FIO
FAVORECIDA	:	LINDOMAR FONSECA DO NASCIMENTO - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 38.483,81
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PODA DE ÁRVORES, ROCADA E PINTURA DE MEIO FIO- - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1002/2015 (fl. 6).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 387/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado nos autos do processo TC-17990/2014.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de poda de árvores, roçada de grama e pintura de meio fio no valor de R$ 38.483,81 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai o exame da formalização do Substituto Contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 11518/2016 (fls. 189/193).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19292/2016 (fls. 194/195), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 387/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado nos autos do processo TC-17990/2014.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de poda de árvores, roçada de grama e pintura de meio fio, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

O valor da contratação importa em R$ 38.483,81 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.6).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 190):

Valor Empenhado	R$ 38.483,81
Valor das Medições	R$ 38.483,81
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.483,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.483,81

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 192), *verbis:*

> Mediante o exposto, esta Inspetoria conclui pela **regularidade** da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) da contratação em epígrafe.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 195), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Empenho e da Execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1002/2015 (fl. 6) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por seu Titular, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Lindomar Fonseca do Nascimento. - ME, CNPJ/MF nº 11.783.824/0001-00, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1002/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos

do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator